



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 23 de agosto de 2019 - Edição nº 160/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de agosto de 2019

Publicação: Sexta-feira, 23 de agosto de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	32
PAUTAS DE JULGAMENTO	42

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 606/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 014907/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 24 de agosto de 2019, para participarem da Audiência Pública, realizada pela Câmara Municipal de Riacho Frio - PI, no dia 23 de agosto de 2019, no referido município, com despesas custeadas pelo ente solicitante.

Servidores	Cargo	Matrícula
Alex Sandro Lial Sertão	Auditor de Controle Externo	96961-3
Girlene Francisca F. Silva	Auditora de Controle Externo	96521-3
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 607/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013706/19, a Informação nº891/19-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 155/19,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor EDUARDO SOUSA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.046-8, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente a 9.501 (nove mil quinhentos e um) dias, ou seja, 26 (vinte e seis) anos e 02 (dois)

dias, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
- Banco do Nordeste do Brasil S.A	-01/06/1977 a 17/09/2000 (8.510 dias, o correspondente a 23 anos, 03 meses e 17 dias)
- Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI	- 11/03/2002 a 11/03/2004 (732 dias, o correspondente a 02 anos e 01 dia)
- Secretaria da Receita Federal	- 12/03/2004 a 25/11/2004 (259 dias, o correspondente a 08 meses e 14 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 608/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013781/19, a Informação nº 890/19-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 156/19,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor FELIPE PANDOLFI VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.472-8, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente a 1.634 (um mil seiscentos e trinta e quatro) dias, ou seja, 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
- Câmara Municipal de Japaraíba/MG	-11/06/2014 a 17/11/2014 – 160 dias (05 meses e 10 dias)

- Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	- 28/11/2014 a 11/12/2018 – 1.475 (04 anos e 15 dias)
--	---

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 609/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ADONIAS DE MOURA JÚNIOR, Auxiliar de Operação, matrícula nº 02122-9, no período de 22/08/2019 a 24/08/2019, concedidas por meio da Portaria nº 477/19-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para gozo oportuno.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 610/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/015213/2019,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de setembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	97967-8	1.03.4.12	Rafael Silva Pierote	TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 016962/2017

Inspecção no âmbito da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Relator Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Guilherme Sousa Advocacia e Consultoria Jurídica – Sociedade Individual de Advocacia.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o responsável legal pelo escritório Guilherme Sousa Advocacia e Consultoria Jurídica – Sociedade Individual de Advocacia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, para querendo, manifestar-se acerca do Relatório de Instrução da DFAM, constante no Processo de Inspecção TC/016962/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006209/2017

Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora dos Renédios, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Gestora: Sra. Auricélia Gomes Mota

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Ordenadora de Despesas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/006209/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/005900/2017

Prestação de Contas do Município de Oeiras, exercício 2017.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Gestora: Sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita a Secretária Municipal de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/005900/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/007100/2018

Prestação de Contas de Governo do Município de Juazeiro do Piauí, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. José Valdo Soares Rocha

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007100/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/011115/2019

Auditoria no âmbito da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER/Teresina, exercício 2019.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga

Responsável: Sr. Kerdson Kerman de Oliveira Nascimento

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE, em especial ao item 3.10, desta Corte de Contas, constante no Processo TC/011115/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/026595/2017

Prestação de Contas da Unidade Gestora de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Secretaria de Educação, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Responsável: Sr. Luciano Portela Magalhães

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gerente de Compras Direta, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/026595/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/012524/2016

Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Cocal – PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Gestor: Sr. Rubens de Sousa Vieira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente relatório de Tomada de Contas Especial com a análise das despesas no valor de R\$ 1.365.939,25 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), nos termos definidos pela DFAM, montante atribuído à gestão do Sr. Francisco Alves Domingues, referente ao período de 28/07/2012 a 05/08/2012, sob pena de multa periódica, imputação de débito e outras medidas coercitivas, constantes no Processo TC/012524/2016. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/007002/2018

Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Gestor: Sr. Rubens de Sousa Vieira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, bem como tome ciência do Relatório do Instituto Rui Barbosa – IRB, constante no Processo TC/007002/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 561/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 003, de 02 de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 014099/2019.

RESOLVE:

Conceder ao servidor ELBERT SILVA LUZ ALVAREGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97452-8, vinte dias de licença paternidade, a serem utilizados no período de 28/07/2019 a 16/08/2019, de acordo com o, art. 252; § 3º, da Emenda Constitucional nº 51 de 25 de abril de 2018, com c/c art. 97 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e alteração posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 562/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014664/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO, matrícula nº 96504-9, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 15 (quinze) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 05/09/2018 a 04/09/2019, para gozo no período de 09/09/2019 a 23/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 563/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC Nº 014578/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor PATRÍCIO PIAUIENSE SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 02191-1, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 09/10/2016 a 08/10/2017, para gozo no período de 22/08/2019 a 20/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 564/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98096-X	Ênio Nobre de Araújo	Assistente de Gabinete de Procurador	MPC – Gab. Procurador Leandro Maciel	23/08/2019	014818/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 565/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014590/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA COSTA, matrícula nº 79.120-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 10 (dez) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/09/2018 a 31/08/2019, para gozo no período de 19/08/2019 a 28/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA 566/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014848/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA, matrícula nº 97571-0, para gozo de 02 dias de folga no período de 05 e 06/09/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1106/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 567/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC014742/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora VILDENIA RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula nº 97.840-X, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo de Gabinete Conselheiro, 12 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 10/06/2017 a 09/06/2018, para gozo no período de 09/09/2019 a 20/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 568/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014860/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAFAEL SILVA PIEROTE, matrícula nº 97967-8, para gozo de 02 dias de folga no período de 29 e 30/08/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1155/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 570/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014844/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO, matrícula nº

97284-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo da DFENG II Divisão de Controle e Acompanhamento de Obras Civis, 15 (quinze) dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 08/02/2018 a 07/02/2019, para gozo no período de 26/08/2019 a 09/09/2019.

Revogar a Portaria nº 477/2019 SA, publicada no DOE TCE/PI nº 134/2019, de 18 de julho de 2019, que concedia o período de 23/08/2019 a 06/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 571/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014714/2019,

RESOLVE:

Conceder ao servidor THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO, matrícula nº 98475-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Gestão e Legislação Tributária, a partir de 13/08/2019, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 572/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014220/2019,

RESOLVE:

Conceder trinta e um dias de licença capacitação a servidora RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS, matrícula nº 02012-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 21/03/2003 a 20/03/2008, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 02/09/2019 a 01/10/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 573/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013457/2019,

RESOLVE:

Conceder quarenta e cinco dias de licença capacitação ao servidor ANTONIO CARLOS MONTEIRO, matrícula nº 02061-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao

período aquisitivo de 06/03/2009 a 04/03/2014, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 19/08/2019 a 02/10/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 574/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014465/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 97844-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 (dez) dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 04/07/2018 a 03/07/2019, para gozo no período de 02/10/2019 a 11/10/2019 .

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº TC/008483/2019

ACORDÃO Nº 1.343/19

DECISÃO N.º 395/19

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA GUIMARÃES

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 1988. MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO ANTES DE OUTUBRO DE 1993. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCE Nº5/10.

Dessa forma, em razão de haver sido submetida à mudança de regime jurídico, passando do celetista para o estatutário, a DFAP entende que a interessada pode inativar-se pelo RPPS do Estado do Piauí, no cargo que ocupava à época do requerimento do benefício. A servidora foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário Estado do Piauí em 01/03/93, se enquadrando na situação prevista pela Súmula TCE nº 05/10 de 19/04/10.

Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julga legal. Autoriza-se o seu registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.185/2017 de 29/06/2017 (fl. 109 da peça 02), publicada na página 09 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 130 de 13/07/2017 (fl. 110 da peça 02), que concede à Sra. Maria da Conceição Silva Guimarães (CPF nº 552.156.613-91) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e art. 40, § 5º da CF/88) no valor mensal de R\$ 3.015,05 (três mil e quinze reais e cinco centavos), autorizando o seu registro com fulcro no art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, combinado com a Súmula TCE/PI nº 05.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005381/2015

PARECER PRÉVIO Nº 98/19

DECISÃO: Nº 394/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. APRESENTAÇÃO CONSENTÂNEA DA PRESTAÇÃO NOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTARIOS.

Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, e corroborados pelo Ministério Público de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Socorro do Piauí (Exercício 2015). Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recursos; Envio intempestivo das prestações de contas mensal; Prestação de Contas Anual com 57 dias de atraso; Déficit na arrecadação da receita; Ausência de registro do valor da COSIP; Despesa com ações e serviços públicos de saúde: 14,95%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/27 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005381/2015

ACÓRDÃO N 1.338/19

DECISÃO: Nº 394/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO E FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

A verificação de despesas sem licitação constitui um vício nas contas de gestão em análise. Compete ao Prefeito comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Ademais, despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 caracteriza fracionamento de despesa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí (Exercício 2015). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio dos extratos bancários de todas as contas; Despesas sem licitação: aquisição de combustíveis (R\$ 103.607,37) e serviços de informática (R\$ 88.200,00); Fragmentação de despesas: assessoria contábil (R\$ 67.211,77), assessoria jurídica (R\$ 73.200,00 – Emanuel Nazareno Pereira e R\$ 74.556,00 – José Antonio Coelho), locação de veículos (R\$ 12.410,55) e serviços de limpeza (R\$ 59.871,96); Pagamentos de encargos de débito junto à ELETROBRAS e débito junto à AGESPISA; e Contratação de assessoria jurídica sem licitação e pagamento de diárias ao advogado no montante de R\$ 7.592,80;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/27 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005381/2015

ACÓRDÃO N 1.339/19

DECISÃO: Nº 394/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/010160/2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS.

Compete ao Prefeito comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. A ausência do envio da prestação de contas caracteriza vício, portanto, sujeita o gestor às sanções legais decorrente da falha.

SUMÁRIO: Representação. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Formulada pelo Ministério Público de Contas - Medida Cautelar de Bloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, em razão de comunicado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, face à ausência do envio dos Movimentos 13 e 14 – M13 e M14, via SAGRES CONTÁBIL e do Balanço Geral, via Documentação

Web, referentes ao exercício de 2015. A análise referente à representação supra se encontra no item 1.2.2 do relatório preliminar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/010160/2016, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 27 do processo TC/005381/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 49 do processo TC/005381/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 51 do processo TC/005381/2015, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/27 da peça 55 do processo TC/005381/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal (Resolução TCE/PI nº 905/2009).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005381/2015

ACÓRDÃO N 1.340/19

DECISÃO: Nº 394/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUCILENE RODRIGUES DE MORAES – GESTORA.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO.

1. A verificação de despesas sem licitação constitui um vício nas contas de gestão em análise. Compete ao Prefeito comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Ademais, despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 caracteriza fracionamento de despesa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Despesas sem licitação: aquisição de combustível (R\$ 92.670,69); e Restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/27 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lucilene Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005381/2015

ACÓRDÃO N 1.341/19

DECISÃO: Nº 394/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: SAULO BRENO SOUSA COELHO - GESTOR

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO.

1. A verificação de despesas sem licitação constitui um vício nas contas de gestão em análise. Compete ao Prefeito comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Ademais, despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 caracteriza fracionamento de despesa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Socorro do Piauí (Exercício 2015). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Despesas fragmentadas: aquisição de combustível (R\$ 31.949,82), assessoria contábil (R\$ 30.408,00), confecção de próteses dentárias (R\$ 32.605,00); e Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/27 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Saulo Breno Sousa Coelho, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005381/2015

ACÓRDÃO N 1.342/19

DECISÃO: Nº 394/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDO GOMES TAVARES – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. O envio intempestivo da prestação de contas mensal caracteriza vício, portanto, sujeita o gestor às sanções legais decorrente da falha.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Socorro do Piauí (Exercício 2015). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal; Fragmentação de despesas: assessoria contábil (R\$ 28.368,00); e Empenhos e pagamentos atribuídos a Pessoa Física com número de CPF cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 51, o voto do Relator Cons.

Luciano Nunes Santos, às fls. 01/27 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Gomes Tavares (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007209/2018

PARECER PRÉVIO Nº 97/19

DECISÃO: Nº 393/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. APRESENTAÇÃO CONSENTÂNEA DA PRESTAÇÃO NOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTARIOS.

Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, e corroborados pelo Ministério Público de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de São Francisco de Assis – PI (Exercício 2017). Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo das peças do planejamento governamental: LOA (134 dias) e PPA (347 dias); Envio intempestivo das prestações de contas mensal; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; e Portal da Transparência, contrariando a Instrução Normativa TCE nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, fl. 01 da peça 30 e fls. 01/12 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 41, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, considerando a sustentação oral do advogado do Chefe do Executivo Municipal – onde ressaltou, em síntese, a boa qualidade da presente prestação de contas nos aspectos financeiros e orçamentários – e as ressalvas do Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão – enfatizou que se trata de umas das

primeiras contas exclusivamente de governo, em que foi aprofundado o nível de análise tanto pela DFAM quanto pelo MPC, não se limitando apenas aos índices constitucionais tradicionais, mas verificando a saúde financeira do município e análise dos balanços entre outros –, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 238, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005132/2019

ACÓRDÃO Nº 1.176/2019

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONSULTA. INDAGAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO.

Há possibilidade de pagamento de despesa pública por débito automático desde que a despesa possua regularidade na cobrança, a exemplo dos serviços prestados por concessionárias de serviço público.

SUMÁRIO: CONSULTA – Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta em consonância com a análise da Diretoria Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Piauí, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade do Poder Executivo autorizar pagamentos decorrentes de contratos com empresas prestadoras de serviços, por meio de “débito automático”, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (peça 4), o parecer da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, respondê-la, em tese, nos termos dos pareceres do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), pela possibilidade jurídica de adoção de pagamento de despesas públicas na modalidade débito automático, condicionado àquelas despesas que possuam regularidade na cobrança; que os valores programados para débito automático sejam previsíveis, considerados aqueles empenhados com valor global ou por estimativa; e que o pagamento da despesa pública se refira a serviços considerados essenciais, prestados por concessionárias de serviço público sob regime de monopólio, e o seu inadimplemento por parte do Poder Público possa ocasionar descontinuidade dos serviços públicos e ocorrência de encargos e juros pelo atraso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/016445/2018

ACÓRDÃO Nº 1.323/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DENUNCIADO: JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - SECRETÁRIO

RELATORA: CONSª. WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTRO

EMENTA: DENÚNCIA. NÃO CONSTATADA A VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL. IMPROCEDENCIA.

Não há direito adquirido do servidor ao enquadramento no grupo constante do inciso II, do art. 8º, da Lei complementar nº 38/2004, tão somente pelo posterior aperfeiçoamento acadêmico após o ingresso no serviço público.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, exercício 2018. Ato que supostamente violou a Lei Complementar

Estadual nº 38/2004. Reenquadramento de cargos.
Súmula Vinculante nº 43 STF. Art. 19 ADCT.
Resolução 01/2011 do Conselho Estadual de Gestão
de Pessoas. Improcedência.

PROCESSO: TC/000224/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 23 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, a manifestação verbal do Diretor Técnico da Agência de Tecnologia da Informação do Estado, David Amaral Avelino, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 35), pelo conhecimento da Denúncia, e no mérito, pela sua improcedência, considerando: a.1) não ter havido descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 38 de 2004 quando do reenquadramento do servidor Sr. José Francisco da Silva do cargo originário de “Auxiliar de Serviços” para o cargo de “Agente Operacional de Serviços”, pois houve a observância, por parte dos responsáveis da SEADPREV-PI, dos requisitos legais até então previstos para tanto, inclusive respeitando-se o “tempo de serviço prestado ao Estado, o nível de escolaridade, profissionalização, formação acadêmica e remuneração do servidor no cargo anterior, antes da transformação”; a.2) não ter havido descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 38 de 2004, quanto à não incorporação da gratificação de Condições Especiais de Trabalho – CET, pois a mesma se tratava de verba provisória e variável, tendo a SEADPREV-PI procedido ao reenquadramento do cargo do servidor Sr. José Francisco da Silva sem redução de sua remuneração legalmente percebida, levando-se em conta as vantagens de caráter permanente legalmente identificadas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 08 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 1.396/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.782/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES – TC/005481/2015)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES – EXERCÍCIO 2015

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO ALVES DA ROCHA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: WALLYSON SOARES DOS SANTOS – OAB/PI 10.290 E OUTROS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Na hipótese de o recorrente demonstrar, em sede recursal, que as falhas não são de gravidade suficiente para julgar irregulares tais contas, o Acórdão recorrido é passível de modificação.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.782/2018, referente à Câmara Municipal de Aroazes – Exercício 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento do presente recurso. Modificação da decisão recorrida de irregularidade para regularidade com ressalvas, manutenção da multa aplicada. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Acórdão nº 1.782/2018, de julgamento de irregularidade para regularidade

com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Aroazes, exercício 2015, com fulcro no art. 122, II, Lei Estadual nº 5.888/09, mantendo-se, no entanto, a aplicação da multa no valor de 800 UFR-PI ao gestor Paulo Sérgio Alves da Rocha, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 15 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC-O 031092/2010

ACÓRDÃO Nº 1087/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2010

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE E ANTONIO SOARES DE CARVALHO NETO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro, por Francisco Bernardone da Costa Vale; Karllos Anastácio dos Santos Soares OAB/PI 7827 e outro, por Benedita Alves da Silva; por Josefa Mendes; por Anna Karla Sousa; por Cristiane Sousa; por Romão Aquino; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, por Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto).

EMENTA: ADMISSÃO. OMISSÃO INICIAL NO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES

RELACIONADAS AO CONCURSO E ÀS ADMISSÕES DECORRENTES. ENVIO COM ATRASO DAS INFORMAÇÕES. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. APICAÇÃO DE MULTA.

A realização de concurso público exige do órgão responsável o cumprimento de formalidades dispostas em normativos deste Tribunal de Contas.

Sumário: Admissão – Análise Edital Nº 001/2010 da P. M. de Aroazes. Aplicação de multa aos responsáveis. Notificação do atual gestor: Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de atos administrativos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Aroazes - PI, relacionado ao Edital nº 001/2010, considerando as informações preliminares constantes do relatório da unidade técnica (peça 2, fls. 78/84), as análises posteriores da DRAP (peça 03 (fls. 38/40) e peça 35), as manifestações do Ministério Público de Contas (peça 03 (fls. 55/57) e 37), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), na forma seguinte:

a) Pelo registro das admissões dos servidores constantes da tabela apresentada no voto da Relatora, por verificar que os atos administrativos atendem aos seguintes requisitos: aprovação em concurso público, na forma exigida pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal; existência de vagas criadas por lei e obediência à ordem de classificação;

b) Pela manutenção da multa imposta ao então gestor Francisco Bernadone da Costa Vale, no valor correspondente a 500 UFR/PI, como consta no Acórdão nº 2.643/2012 (peça 2, fl. 100);

c) Pela aplicação de multa ao gestor Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto, no valor correspondente a 1000 UFR/PI, conforme previsto no art. 79, I, III e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, IV e VI da Resolução nº 013/2011, tendo em vista o não atendimento às reiteradas notificações deste Tribunal, para o saneamento das falhas, assim como pelo não cadastramento no sistema RHWeb, dos servidores admitidos;

d) Pela determinação ao atual gestor, Antonio Tomé Soares de Carvalho Neto, para que providencie o cadastramento das admissões no Sistema RHWeb deste Tribunal de Contas, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação do Acórdão, sob pena de aplicação de nova sanção prevista no art. 206, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC-O 024516/2011 – APENSADOS: TC-O 049.642/2010 E TC-O 024.515/2011

ACÓRDÃO Nº 1226/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2007

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: GABRIEL MENDES LOPES E ANTONIO LUIZ NETO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5445 E OUTROS, CONSTITUÍDOS POR GABRIEL MENDES LOPES E ANTONIO LUIZ NETO

EMENTA: ADMISSÃO. OMISSÃO INICIAL NO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO CONCURSO E ÀS ADMISSÕES DECORRENTES. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. ATO JULGADO LEGAL.

A realização de concurso público exige do órgão responsável o cumprimento de formalidades dispostas em normativos deste Tribunal de Contas.

Sumário: Admissão – Análise Edital Nº 001/2007 da P. M. de Assunção do Piauí. Revisão do Acórdão nº 1.333/2013. Registro de todas as admissões ocorridas posteriores a 31/12/2009. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de atos administrativos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, relacionado ao Edital nº 001/2007, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 12), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14), voto do Relator Substituto (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), pela revisão do Acórdão nº 1.333/2013, para que o ato de admissão do Sr. Jario Alves Costa, nomeado para o cargo de vigia do Município de Assunção do Piauí, seja considerado legal, determinando-se o registro, conforme o disposto no art. 197, I do Regimento Interno, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/013258/2019

ACÓRDÃO Nº 1.322/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROC. TC/005620/2018 -ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

RECORRENTE: FRANCISCO ARAÚJO GALENO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8139

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

A demonstração de que o Município tem adotado medidas para redução da despesa com pessoal justifica a modificação da decisão para retirada da sanção.

Sumário: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Luís Correia. Conhecimento e Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame em processo de Admissão de Pessoal, interposto pelo Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito do município de Luís Correia, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Acórdão nº 737/2019, para exclusão da multa aplicada ao recorrente, no valor correspondente a 150 UFR-PI, mantendo-se os demais termos da decisão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian

de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator em exercício

PROCESSO TC Nº. 016595/2018

ACÓRDÃO Nº. 1321/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO 954/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 26, 08 DE AGOSTO DE 2019

OBJETO: AUDITORIA CONCOMITANTE NA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ(ATI), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral a partir de 01/01/2015; Francisco José Alves da Silva – Secretário da Seadprev-pi (de 01/01/2015 a 28/03/2018; José Ricardo Pontes Borges, atual Secretário da Seadprev-pi; Wesley Oliveira Machado Sousa – Fiscal do Contrato; David Amaral Avelino – Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - ATI

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 - Sem procuração nos autos),

Auditoria Concomitante - Agência de Tecnologia da Informação do Piauí(ATI)- Exercício Financeiro de 2018. Procedência. Determinação para os Gestores adotarem medidas visando a Anular o Contrato nº

009/2017. *Determinação para criação do Plano Diretor de Informática do Estado do Piauí, no prazo de 90 dias. Sem aplicação de multa.*

DENÚNCIA TC Nº 023725/2017

Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 709/19 (peça nº 45). Renovado o relato, vistos e discutidos os autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8), o relatório da III Divisão Técnica/DFESP (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes: 1) à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 50), pela procedência das irregularidades identificadas na Auditoria, pela determinação para o gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV e o gestor da Agência de Tecnologia da Informação – ATI, adotarem as medidas necessárias com vistas a anular o contrato nº 009/2017, considerando a existência de irregularidades insanáveis que comprometeram a vantagem da avença, o risco de inexecução contratual e o dano ao Erário, tudo no prazo de 90 (noventa) dias, devendo comprovar o cumprimento da decisão a esta Corte; 2) por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 50), pela não aplicação de multa aos gestores; sendo vencido, neste ponto, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa aos gestores; 3) por maioria, divergindo do voto do Relator Substituto (peça nº 50), e consoante o voto verbal do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela determinação para criação de um Plano Diretor de Informática do Estado do Piauí, devendo comprovar a sua elaboração no prazo de 90 (noventa) dias; sendo vencido, neste ponto, o Relator Substituto, que votou pela recomendação para criação de um Plano Diretor de Informática do Estado do Piauí.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, O Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 1359/19

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 401/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2017.

DENUNCIANTE: PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS, PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI

DENUNCIADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

ADVOGADA DO DENUNCIADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 10).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Denúncia contra o Prefeito do Município de Coivaras, Sr. Marcelino Almeida de Araújo, referente a supostas irregularidades em Procedimento Licitatório, Tomada de Preços nº 16/2017 (Exercício Financeiro de 2017). Pelo Conhecimento da Denúncia. No Mérito, pela Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03 e fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito Municipal), em razão da falha no certame se resumir ao prazo para cadastramento do procedimento licitatório nos sistemas do TCE/PI, o que nem foi objeto da denúncia.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 002129/2019

ACORDÃO Nº 1.225/19

DECISÃO Nº 280/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P. M DE SÃO JULIÃO - CONDUTA OMISSIVA DA GESTORA DO FUNDO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DESTE ENTE FEDERATIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADA: MARIA BEZERRA DE ALENCAR (GESTORA DO FMPS DE SÃO JULIÃO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS. BLOQUEIO DE CONTAS. CADASTRO EM DUPLICIDADE. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. EQUÍVOCO. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistência de inadimplência relativamente aos meses de janeiro e fevereiro, objeto da determinação de bloqueio das contas;

2. Duplicidade de informações por parte da gestora e de equívoco da unidade técnica no momento em que procedeu ao cancelamento de um dos registros.

3. Julgamento de improcedência.

Sumário. Representação contra o FMPS de São Julião. Exercício de 2018. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial, pela improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela improcedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024 de 31 de julho de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/002614/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.320/2019

DECISÃO Nº 952/2019.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - EXERCÍCIO DE 2016.

RECORRENTE: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITO.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PROVIMENTO.

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015 em seu art. 4º dispõe que as publicações das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da ulatimação de sua edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Francisco Ayres. Exercício 2016. Contas de Governo. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 8 e 18), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Parecer Prévio recorrido de Reprovação para Aprovação com Ressalvas, considerando que os argumentos do recorrente e a manifestação emitida pela DFAM se mostram suficientes a sanar as falhas mais graves, quais sejam: a autorização intempestiva para abertura dos créditos adicionais e a comprovação de existência

de saldo financeiro para acobertar os restos a pagar ao final de 2016, bem como que as falhas remanescentes não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 08 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005315/2015.

ACÓRDÃO Nº 1344/19

DECISÃO Nº 397/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITO.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São José do Peixe. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de licitação nas seguintes despesas: Limpeza e conservação (R\$ 385.039,62) e Peças para veículos (R\$ 24.779,55); foi apurado um débito junto à Eletrobrás no valor de R\$ 54.003,12 e junto à Agespisa no valor de R\$ 40.764,00. Foi apurado ainda o valor de R\$ 5.652,02 em pagamento de juros, multa e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdemar dos Santos Barros, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdemar dos Santos Barros, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão da inadimplência junto à AGESPISA, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdemar dos Santos Barros, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão da inadimplência junto à ELETROBRÁS, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Valdemar dos Santos Barros.

Vencido o Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela imputação de débito ao gestor supracitado no valor de R\$ 5.652,06 em razão do pagamento de juros e multa nas faturas da ELETROBRÁS.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator em substituição.

PROCESSO TC/005315/2015.

ACÓRDÃO Nº 1345/19

DECISÃO Nº 397/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUZIANO MIRANDA DE SOUSA.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Ausência de licitação para aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 14.327,47.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luziano Miranda de Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator em Substituição.

ACÓRDÃO Nº 1346/19

DECISÃO Nº 397/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUCAS BORGES DA SILVA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO NO SUBSIDIO DOS VEREADORES SEM NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Em conformidade com o artigo 29, inciso VI e artigo 37, inciso X da CF/88, o valor do subsídio deve ser estabelecido para a legislatura, no ano anterior, cabendo apenas a realização de revisão geral anual, juntamente com os servidores públicos, acompanhando os índices inflacionários.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Peixe. Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade. Multa. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio intempestivo das prestações de contas mensais. Não houve manifestação da defesa; 2-Variação de 50% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014 sem a norma legal. A defesa juntou cópias da Resolução nº 02/2012 que fixou os subsídios para a próxima legislatura para R\$ 2.000,00 e da Resolução nº 01/2015 que estabeleceu que os subsídios seriam reajustados em 14%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 52, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos

termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Lucas Borges da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (conforme art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 e na forma da Decisão Plenária nº 1.205/15 de 17/12/2015 acostada à peça 22 do processo apensado TC/017703/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI para que promova a readequação dos subsídios dos vereadores ao percentual de aumento de 14% de acordo com Resolução nº 01/2015.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº29, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator em Substituição.

PROCESSO TC/013018/2017.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações.

LEIA-SE:

“RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.”

AO INVÉS DE:

“RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI nº 7.345 (Procuração Á FL. 02 DA PEÇA 23).”

ACÓRDÃO Nº 1.111/19

DECISÃO Nº 780//19.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros /PI. Exercício 2017. Procedência. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22),

pela procedência da representação, entretanto, sem aplicação da multa, tendo em vista que a mesma já foi objeto de cobrança desta Corte, conforme informação da Secretaria das Sessões/DACD/Multas deste TCE/PI.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir neste processo a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021 em Teresina, 04 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/017062/2017

ACÓRDÃO Nº 1.319/19

DECISÃO Nº 951/19.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: MANOEL PREREIRA DE SOUSA JÚNIOR – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO – OAB/PI Nº 6.604 (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PASTA Nº 34).

EMENTA. DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF.

Observadas as providências necessárias à correta aplicação dos recursos do FUNDEF, conforme norma vigente à época - Decisão Normativa nº 27, de 08/03/2017.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI. Exercício 2017. Improcedência. Decisão Unânime.

Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 855/19 - A (peça nº 42). Renovado o relato, vistos e discutidos os autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFESP (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), pela improcedência da Representação.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026 em Teresina, 08 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005315/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 099/19

DECISÃO Nº 397/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITO.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989)

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São José do Peixe. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio extemporâneo de peças componentes das prestações de contas descumprindo o prazo estabelecido na Resolução TCE nº 09/2014. A defesa alegou falha no setor contábil; 2-Despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 52,60%, acima do limite prudencial. Não houve manifestação da defesa; 3-Déficit de arrecadação de R\$ 4.628.196,35, correspondendo a 25,65% da receita total prevista (R\$ 18.042.280,00). Não houve manifestação da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº29, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator em Substituição.

PROCESSO: TC/018962/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.397/2019

DECISÃO Nº 1.006/2019.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONVÊNIO Nº 04/2010, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO – PREFEITO À ÉPOCA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E MULTA AO SR. MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ.

1. Evidencia-se irregularidade a não apresentação de documentos essenciais e obrigatórios na prestação de contas necessários à comprovação da regular aplicação do recurso repassado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade das contas. Pela imputação do débito de R\$136.585,07 e multa de 10% sobre o valor do débito ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-prefeito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Irregularidade das contas em análise, a teor do art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, pela imputação do débito de R\$136.585,07 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, ex-prefeito, e multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/018962/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.398/2019

DECISÃO Nº 1.006/2019.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONVÊNIO Nº 04/2010, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO ATUAL.

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 41 E FL. 4 DA PASTA Nº 40).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFRS-PI AO SR ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ.

1. Não se justifica a alegação do gestor que o convênio se desenvolveu na gestão anterior e que não praticou nenhum ato, pois o mesmo deveria ter se manifestado quando foi instado a fazê-lo mais de uma vez.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017). Pela aplicação de multa de 500 UFRs-PI, ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Irregularidade das contas em análise, a teor do art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, pela aplicação de multa de 500 UFRs-PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, atual Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48). Vencidos os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo que votaram pela aplicação de multa de 2.000 UFRs-PI ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

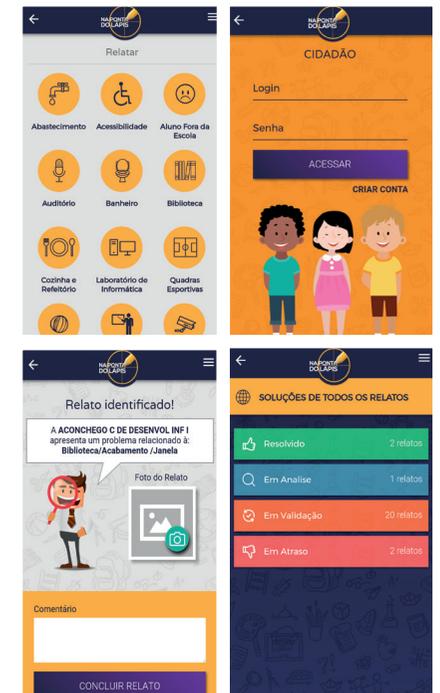
Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006962/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): PETRONILIA TEIXEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 257/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora Petronilia Teixeira, CPF nº 036.238.743-53, ocupante do cargo de Supervisor Educacional, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0859770, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.213/2018, (fl. 2.119) datada de 09/08/2018, publicado no Diário Oficial nº 175 de 18/08/2018, (fl. 2.122), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.041,93, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
I- 8.159/10.950 (74,5114%) de (R\$ 2.740,42) de acordo com o art.1º da Lei nº 10.887/04 e art.62 da ON nº 02/09.	2.041,93
Total Proventos	2.041,93

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/012533/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FERNANDO CRONEMBERGER MIRANDA

INTERESSADA: SIMONE MADEIRA NUNES MIRANDA E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Simone Madeira Nunes Miranda, CPF nº 358.513.841-15, por si e por seus filhos menores Camila Nunes Cronemberger Miranda, nascida em 30/08/96 e Gabriel Nunes Cronemberger Miranda, nascido em 09.01.2000, em razão do falecimento do servidor Fernando Cronemberger Miranda, CPF nº 209.461.713-00, servidor na ativa do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, no cargo de Professor Auxiliar, Nível I, cujo óbito ocorreu em 20/02/16, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 66, de 08/04/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 858/2019, de 09 de maio de 2019 (Peça 2, fls. 50), publicada no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18 de junho de 2019, concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.373,65 – Lei nº 6.468/13), totalizando o valor mensal de R\$ 3.373,65 (três mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003373/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FELIX BARROS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de interesse do servidor Felix Barros Costa, CPF nº 151.066.673-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0555436, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 06/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls.17), publicada no Diário Oficial nº 15, de 22/01/2019, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.190,25 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.598/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18, (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002109-1) e b) Gratificação Adicional (R\$ 28,92 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.219,17 (mil duzentos e dezanove reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/012878/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROZÁRIA DA CUNHA E SILVA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rozária da Cunha e Silva Alves, CPF nº 680.686.893-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 318-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas - PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 160/2019, de 01 de junho de 2019 (Peça 2, fls. 32), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 07/06/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.966,93) - art. 3º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.319/18; b) Incentivo por Titulação – 4% (R\$ 158,68) – conforme art. 64, IV, da Lei nº 1.227/12 e c) Incentivo Titulação - 8% (R\$ 317,35) – art. 64, III, alínea “a”, da Lei Municipal nº 1.227/12), totalizando o valor mensal de R\$ 4.442,96 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 015318/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: ROGÉRIO ALMEIDA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 236/19 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Rogério Almeida Rodrigues, CPF nº 505.611.385-91, RG nº 10.8007-87, matrícula nº 014074-X, na patente de Coronel, do quadro de pessoal do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 02), datado de 04 de junho de 2018, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 102, de 04/06/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 18.910,37 (dezoito mil, novecentos e dez reais e trinta e sete centavos), como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 1º, I, II, da Lei Nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R\$ 16.419,97
VPNI-Adicional (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 2.160,00
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Milita (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12)	R\$ 330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 18.910,37

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Guarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para

providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 001803/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRANI LOBÃO VERAS AYRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 237/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Irani Lobão Veras Ayres, CPF nº 553.759.603-20, RG nº 198.684-PI, matrícula nº 033897, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Assistente de Administração, Referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.299/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2331, de 30/07/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.540,01 (mil, quinhentos e quarenta mil reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 1.311,96
Gratificação Adicional (art. 57 da LC Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.540,01

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 002157/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EUNICE PEREIRA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eunice Pereira Nunes, CPF nº 159.722.083-34, RG nº 339.031-PI, matrícula nº 026985, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art.

373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.247/18 (Peça 10), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2431, de 28/12/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.540,01 (mil, quinhentos e quarenta mil reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 1.311,96
Gratificação Adicional (art. 57 da LC Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.540,01

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 012352/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ILVANYA ALBERTO DA FROTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 239/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Ilvanya Alberto da Frota Silva, CPF nº 012.996.433-61, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de seu pai, Raimundo Alberto da Silva, CPF nº 065.031.523-53, outrora ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 010995-9, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 19/05/2008.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 834/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18 de junho de 2019 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.766,83 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 014150/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARILIS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 240/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marilis de Albuquerque Pereira, CPF nº 361.316.443-49, ocupante do cargo de

Zeladora, matrícula nº 020, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com arribo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1897/18 (Peça 2), publicado no Diário Oficial dos municípios, Edição MMMDCCCLXII, de 11/07/2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.297,40 (mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 007754/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SOLANGE MARIA FIGUEIREDO VIEIRA,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 241/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de SOLANGE MARIA FIGUEIREDO VIEIRA, CPF nº 374.894.613-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado LUIZ ALVES VIEIRA, CPF nº 022.638.233-87, matrícula nº 0450502, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, nível D, classe I, do quadro de inativos da Secretaria de Desenvolvimento Rural-IAPEP, ocorrido em 28/07/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1291/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30 de maio de 2018 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 937,00. (novecentos e trinta e sete reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007936/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RAIMUNDA DELTA DE ARAÚJO SANTOS - CPF: 219.461.753-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 255/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Delta de Araújo Santos, CPF nº 219.461.753-15, RG nº 574.390-PI, matrícula nº 0912271, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 180, em 25 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0556 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.259/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 21 de agosto de 2018 (fl. 196 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.782,10(três mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.696,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRAFIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.782,10

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011689/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA CLEONICE DE SOUSA VIEIRA - CPF Nº 266.872.243-87.

INTERESSADO: FRANCISCO MESSIAS PEREIRA DA SILVA - CPF Nº 524.691.583-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 256/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO MESSIAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 524.691.583-20, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Cleonice de Sousa Vieira, CPF nº 266.872.243-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria

de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Nível III, classe SL, ocorrido em 03/01/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 77, em 25 de abril de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0580 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de FRANCISCO MESSIAS PEREIRA DA SILVA, na condição de companheiro, devido ao falecimento da sua esposa, CLEONICE DE SOUSA VIEIRA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 613/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 267 da peça 02) de 16 de abril de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.649,42(três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Decisão Judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no Dissídio Coletivo de Greve nº 2018.0001.0021901.	R\$3.569,59
Gratificação Adicional – Art. 127 da LC nº 71/06	R\$79,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.649,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/36830/2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: MARTINS ALVES DA SILVA - CPF: 152.734.073-20.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 257/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor MARTINS ALVES DA SILVA, CPF nº 152.734.073-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5372, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da CF e o art. 79 da Lei Municipal nº 689/2011. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMCCCI, em 12 de março de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0135 (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 096/2013, em 24 de janeiro de 2013 (fls. 157/58 da peça 03), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.886,30(um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o anexo I da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público do Município de Piripiri/PI.	R\$ 1.451,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 47 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Piripiri/PI.	R\$ 435,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.886,30

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/014364/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: LUIZA ROSA DE CARVALHO MAGALHÃES- CPF: 160.889.563-72

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 258/19 – GJC.

PROCESSO: TC/002370/2017

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora LUIZA ROSA DE CARVALHO MAGALHÃES, CPF Nº. 160.889.563-72, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 27 da Lei Complementar Municipal Nº. 02/11. Ato concessório publicado no DOM de Campo Maior-PI, Edição MMMDCCCXXVII, de 22-05- 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0577 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 157/2019, em 17 de maio de 2019 (fls. 24 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.385,66 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento - art. 35 da Lei Municipal Nº. 15/10 e art. 1º da Lei Municipal Nº. 02/19.	R\$2.923,77
B. Adicional por Tempo de Serviço - art. 42 da Lei Municipal Nº. 15/10 e art. 1º da Lei Municipal Nº. 02/19	R\$1.023,32
C. Regência - art. 75 da Lei Municipal Nº. 15/10	R\$438,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.385,66

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETA - CPF: 287.624.103-00.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 259/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Conceição Carvalho Neta, CPF nº 287.624.103-00, RG nº 705.284-PI, matrícula nº 11183, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1730, em 11 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0128 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 587/2016, em 10 de novembro de 2016 (fls. 29/30 da peça 03), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.224,25(seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 4.979,40
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 1.244,85
C. TOTAL	R\$ 6.224,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.224,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014294/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2019-GDC

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 215/2019 (TC/000236/2016)

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB/PI Nº 8303) - PROCURAÇÃO FL. 10, PEÇA 02.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, via advogado Sr. Pedro Ribeiro Mendes (OAB/PI nº 8303), em face do Acórdão nº 215/2019 (ausente nos autos), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 039 de 25/02/2019, que decidiu pela irregularidade do Concurso Público (Edital nº 01/2015).

Consoante o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/014294/2019, protocolado em 05/08/2019, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, abaixo descrita.

Em análise, verificou-se que a decisão objeto do reexame (Acórdão nº 2523/2017) fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 039 de 25/02/2019, conforme Comprovante de publicação sob a peça 63 do TC/000236/2016. Porém, o recorrente protocolou junto a esta Corte de Contas os Embargos de Declaração sob nº TC/004221/2019, suspendendo assim, os prazos para recurso na forma do art. 433 do Regimento Interno do TCE/PI, em que diz:

Art. 433. A interposição de embargos de declaração, desde que tempestivos, suspenderá o prazo para o cumprimento da decisão embargada e para a interposição de recursos contra essa decisão.

Em sede dos autos de Embargos de Declaração referente a Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, exercício de 2016 (Processo TC/004221/2019), de relatoria do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, decidiu-se, por unanimidade, conforme Decisão nº 685/2019 e Acórdão nº 969/2019 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 114, de 18/06/2019), pelo conhecimento e improvimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 215/2019 do Processo TC/000236/2016.

Ademais, após conclusão dos autos de Embargos de Declaração TC/004221/2019, e retorno dos prazos para interposição de Pedido de Reexame, protocolou-se junto a esta Corte de Contas o presente Pedido de Reexame sob nº TC/014294/2019.

Desta feita, ainda em análise, verificou-se que a petição inicial não se encontra instruída de cópia da decisão recorrida (Acórdão nº 215/2019), de cópia da comprovação de sua publicação, não indica o número e a data da decisão ou do acórdão, com fulcro no art. 406, §1º, I, §2º, III do Regimento Interno do TCE/PI, infringindo assim, a adequação procedimental dos presentes autos, na forma do art. 408 do RITCE/PI.

Ante o exposto, e visto a obrigatoriedade de uma petição bem instruída, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, não restam dúvidas quanto ao óbice do presente Pedido de Reexame, conforme norma regimental, representando assim óbice ao conhecimento do recurso.

Extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 429, art. 406, §1º, I, §2º, III do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009271/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIS FRANCISCO DE ALMONDES (CPF Nº 217.560.663-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, LUIS FRANCISCO DE ALMONDES, CPF nº 217.560.663-53, RG nº 643.803- SSP-PI, nascido em 03/08/1956, ocupante do Grupo Auxiliar – Nível Elementar, cargo de Auxiliar de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0420603, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e rodagem – D.E.R do Estado do Piauí, com fulcro na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do

ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 52, de 19 de março de 2019, (fl. 174 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

PROCESSO: TC/014370/2019

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15866/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 6467/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 333/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 171 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.957,94 (Mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$1.637,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI- URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 184,14
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 136,79
TOTAL		R\$1.957,94

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: RITA RODRIGUES DE SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 247/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida à servidora RITA RODRIGUES DE SANTANA, CPF nº 150.742.263-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 499, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Francisco do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 30/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário base (art. 59 da Lei nº 465/2011 – R\$ 998,00); b) Quinquênio (art. 23 da lei nº 465/2011 – R\$ 349,30), totalizando o valor de R\$ 1.347,30. Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média (R\$ 1.089,33). Proporcionalidade – 50,57% (R\$ 550,87). Proventos a atribuir R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
28/08/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2019

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 11 (onze)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003073/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves (prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/004458/2016 - Representação contra a P.M. de São João do Piauí relatando a inadimplência do município junto a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), exercício de 2016. Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), representada pelo Sr Adaldo do Rego Andrade (Gerente de Grandes Clientes). Representado: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito). Advogado: Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (procuração à peça 09, fls. 10, pelo representado). RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração) RESPONSÁVEL: WELLES FERREIRA FREITAS - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração) RESPONSÁVEL: VANESSA DE SOUSA OLIVEIRA BARBOSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA OAB/PI nº 14449 (Peça 59, fls 02) RESPONSÁVEL: HELI RAQUEL DE SOUSA CARVALHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DO PIAUI RESPONSÁVEL:

RUTH DE SOUSA PORTO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOAO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIAS LAURENTINO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (peça 41, fls. 02)

TC/005393/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/004524/2016 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias do Município de Pau D'arco do Piauí, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito). OBS: Ressalta-se que em decorrência da Decisão Plenária nº 614/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 18), contraditório (peça 36) e parecer do MPC (peça 38). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (peça 31, fls. 14) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (peça 31, fls. 14) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (peça 31, fls. 14) RESPONSÁVEL: TEODORIO MARQUES FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (peça 33, fls. 05)

DENÚNCIA

TC/000020/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Notícia supostas irregularidades em procedimento licitatório. Dados complementares: Denunciado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). Advogado(s): Wanderley Romano Donadel - OAB/MG nº 78.870 (peça 02, fls. 13, pelo Denunciante) ; Eduardo Henrique Tobler Camapum - OAB/PI Nº 9063 (Substabelecimento, peça 02, fls. 14, pelo Denunciante)

TC/013229/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2018- SEMEC/PMT. Dados complementares: Denunciados: Francisco Canindé Dias Alves (Gestor da Secretaria Municipal de Administração) e Alzirene Borges Pereira Freire (Pregoeira). Processo Apensado: TC/013311/2018 - Denúncia contra a Secretaria de Administração de Teresina, exercício financeiro de 2018. Relata existência de eventuais irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2018-SEMEC/PMT (relançamento). Denunciante: MANA CONFEITARIA LTDA - ME (representada pela Sra. Rosnir Maria Alves de Abreu). Denunciados: Francisco Canindé Dias Alves (Gestor da Secretaria Municipal de Administração) e Alzirene Borges Pereira Freire (Pregoeira).

TC/016924/2017

**DENÚNCIA CONTRA P. M. DE AVELINO LOPES,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES Objeto: Notícia suposto uso indevido dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, em evidente desvio de finalidade, com inúmeras despesas públicas realizadas fora das hipóteses permitidas por lei. Dados complementares: Denunciado: Dióstenes José Alves (Prefeito). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 09, fls. 09, pelo denunciado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/018527/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO - EDITAL
Nº 001/2018/AVEP**

Interessado(s): Nestor Renato Pinheiro Elvas. Unidade Gestora: CAMARA DE BOM JESUS

TC/018528/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO - EDITAL
Nº 001/2018/AVEP**

Interessado(s): Pedro Ferraz Teles. Unidade Gestora: CAMARA DE ELIZEU MARTINS

TC/018531/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO - EDITAL
Nº 001/2018/AVEP**

Interessado(s): Ricardo Ribeiro Barros. Unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

TC/018533/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO - EDITAL
Nº 001/2018/AVEP**

Interessado(s): Idelbrando Borges Pereira. Unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM

TC/018534/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO - EDITAL
Nº 001/2018/AVEP**

Interessado(s): Emanuela Corando Sousa Lima. Unidade Gestora: CAMARA DE PADRE MARCOS

DENÚNCIA

TC/016080/2018

**DENUNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI ,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Notícia suposto pagamento indevido no fornecimento de almoço para profissionais da saúde, em desfavor do Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito Municipal. Dados complementares: Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito). Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (peça 09, fls. 03, pelo denunciado)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003062/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Perivaldo Campos Braga (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI Dados complementares:

Processos Apensados: TC/004507/2016 - Representação contra a P.M de São Braz do Piauí noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao inadimplemento junto à Companhia Energética do Piauí - Eletrobrás Distribuição Piauí, exercício de 2016. Representante: Companhia Energética do Piauí - Eletrobrás Distribuição Piauí. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). Obs: Decisão Monocrática Nº 131/2016 - GWA, peça 10. TC/012068/2016 - Representação contra a P.M de São Braz do Piauí diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), exercício de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). TC/016521/2016 - Inspeção na P.M. de São Braz do Piauí — Monitoramento Concomitante de Licitações, exercício de 2016. Responsáveis: Perivaldo Campos Braga (Prefeito), Jailson da Rocha Reis (responsável pela licitação), Diego Paes Landim da Costa (responsável pelas informações ao Sistema Licitações Web). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 004 de 16/02/2017, Decisão nº 158/17 (peça 10), Acórdão nº 320/2017 (peça 11) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053, de 21.03.2017 (pág. 10). TC/018925/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M de São Braz do Piauí em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Perivaldo Campos Braga (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 20/04/2017, Decisão nº 465/17 (peça 25), Acórdão nº 988/2017 (peça 26) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 082, de 05.05.2017 (págs. 13/14). TC/010308/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M de São Braz do Piauí em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Nilton Pereira Cardoso (Prefeito) e Perivaldo Campos Braga (Ex-Prefeito). Advogado(s): Karina Siqueira Dias - OAB/PI nº 5.125 (procuração à peça 29, fls. 02, pelo Sr. Nilton Pereira Cardoso e peça 30, fls. 02, pelo Sr. Perivaldo Campos Braga). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 030 de 31/08/2017, Decisão nº 1.385/17 (peça 32), Acórdão nº 2.561/2017 (peça 33) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 189, de 10.10.2017 (pág. 29). RESPONSÁVEL: PERIVALDO CAMPOS BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE

SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (peça 67, fls. 02) RESPONSÁVEL: ROGÉRIO DE SOUSA PAES LANDIM - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: PAULICÉIA CAMPOS BRAGA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: ADILSON DA LUZ SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: JUÇARA PAES LANDIM BRAGA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO BRAZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ MIRANDA DE SOUZA RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Tiago Ramon Sousa e Silva - OAB/PI nº 10.288 e outro. (peça 54, fls. 10)

TC/005302/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Dados complementares: Processos Apensados: TC/012773/2015 - Denúncia contra a P. M. de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2015. Notícia o uso irregular de veículos locados pelo município (para fins particulares) com recursos do FMS. Denunciante: Geraldo Branco Souza Neto (vereador). Denunciado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito). TC/012105/2015 - Denúncia contra a P. M. de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2015. Notícia suposta irregularidade na contratação de empresa fornecedora de combustível, embora realizada licitação, haja vista a relação existente entre o prefeito e secretária municipal e a participação societária da mesma secretária na empresa contratada. Denunciante: Geraldo Branco Souza Neto (Vereador, Presidente da Câmara de São Gonçalo do Gurguéia); Denunciado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito). Advogado(s): Aline Nogueira Barroso - OAB/PI nº 8.225 e outros (Peça 10, fls. 08, pelo Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 27/04/2016, Decisão nº 240/16 (peça 24), Acórdão

nº 1.218/2016 (peça 25) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 102/16 Extra (pág. 09/10) de 02/06/2016. TC/012685/2016 (apensado ao TC/012105/2015) - Recurso de Reconsideração ref. à Denúncia TC/012105/2015. Recorrente: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito). Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 (procuração à peça 03, fls. 01). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 31 de 15/09/2016, Decisão nº 1.165/16 (peça 12), Acórdão nº 2.417/2016 (peça 14), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 208, de 09.11.2016 (págs. 20/21). TC/016201/2014 - Acompanhamento de Decisão ref. ao Acórdão nº 988/2013 (TC/13.325/ 11). Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 (sem procuração). TC/007707/2015 - Denúncia contra a P. M. de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2015. Notícia supostas irregularidades na condução da reforma da Unidade de Saúde localizada no Município de São Gonçalo do Gurguéia, perpetradas pelo Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo, prefeito municipal à época dos fatos. Denunciante: Geraldo Branco Souza Neto (Vereador), Denunciado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (procuração à peça 24, fls. 08, pelo denunciado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 01/11/2017, Decisão nº 607/17 (peça 35), Acórdão nº 2.897/2017 (peça 36), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 213/17 (pág. 21) de 22/11/17. TC/008255/2015 - Denúncia contra a P. M. de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2014. Notícia possíveis irregularidades na gestão de 2014, na execução da despesa decorrente de reforma de unidade de saúde localizada na sede do município. Denunciante: Geraldo Branco Souza Neto (Vereador). Denunciado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros – (procuração à peça 21, fls. 02, pelo denunciado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 01/11/2017, Decisão nº 614/17 (peça 35), Acórdão nº 2.908/2017 (peça 36) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 230/17 (págs. 12/13) de 15/12/2017. TC/020980/2015 - Representação contra a C.M. de de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2015.

Relata que o Prefeito teria enviado à Câmara Municipal Projeto de Lei orçamentária anual referente ao exercício de 2016 para a devida votação e aprovação. A Câmara Municipal, teria cometido uma série de irregularidades e ilegalidades no exercício de 2016, ressaltando que o referido projeto fora enviado dentro do prazo regulamentar. Representante: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito). Representado: Newton Neres Moreira (vereador - presidente da C.M. de São Gonçalo do Gurguéia). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros – (procuração à peça 02, fls. 07, pelo representante). TC/020978/2015 - Representação contra a C.M. de de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2015. Relata que o Prefeito teria enviado em 24/09/2015 à Câmara Municipal Projeto de Lei orçamentária anual referente ao exercício de 2016 para a devida votação e aprovação. a Câmara Municipal, conforme Ofício 063/2015-PMSGG-PI, , ressaltando que o referido projeto fora enviado dentro do prazo regulamentar. Representante: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo (Prefeito). Representado: Newton Neres Moreira (vereador - presidente da C.M. de São Gonçalo do Gurguéia). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros – (procuração à peça 02, fls. 10, pelo representante). RESPONSÁVEL: ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (peça 51, fls. 12) RESPONSÁVEL: LUZIENE BARROS AGUIAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO GONCALO DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ VARGAS DA SILVA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: IDELTA ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração) RESPONSÁVEL: NEUTON NERES MOREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003029/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Paulo César Vilarinho Soares (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Dados complementares: Processos Apensados: TC/019292/2016 - Denúncia contra a P.M. de Palmeiras, exercício financeiro de 2016. Relata a contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAPESUL, por dispensa de licitação (procedimento licitatório nº 00612016), pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor de R\$ 474.879,07 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), cujo extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 31/10/2016. Denunciante: Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito). Advogado: Diogo Caldas da Silva - OAB/PI nº 4.964 e outros (procuração à peça 02, 06, pelo denunciante). Denunciado: Paulo César Vilarinho Soares (ex-prefeito). Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 08, fls. 06, pelo denunciado). TC/013879/2016 - Representação contra a P.M. de Palmeiras, exercício financeiro de 2016. Notícia descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Paulo César Vilarinho Soares (prefeito). Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração à peça 09, fls. 04, pelo representado). TC/019290/2016 - Denúncia contra a P.M. de Palmeiras, exercício financeiro de 2016. Notícia supostas irregularidades ocorridas na transição da gestão municipal, na qual o Prefeito, o Sr. Paulo César Vilarinho, foi derrotado nas eleições municipais de 2016 pelo denunciante. Denunciante: Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito). Advogado: Diogo Caldas da Silva - OAB/PI nº 4.964 e outros (procuração à peça 02, fls. 09, pelo denunciante). Denunciado: Paulo César Vilarinho Soares (ex-prefeito).

Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (sem procuração, pelo denunciado). OBS: Ressalte-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: HOSP. LOCAL ARISTIDES SARAIVA DE ALMEIDA/Palmeiras (01/01 - 01/04/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 41), contraditório (peça 119) e parecer do MPC (peça 121). RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 103, fls. 06) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAS Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 106, fls. 04) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PALMEIRAS Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 106, fls. 04) RESPONSÁVEL: JOSIVALDO MACEDO MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/04/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE PALMEIRAS Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 88, fls. 02) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DOMINGOS BARBOSA DA SILVA - FMS (GESTOR(A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE PALMEIRAS Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 114, fls. 03) RESPONSÁVEL: JUSSARA BARBOSA REGO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PALMEIRAS Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 115, fls. 03) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DOMINGOS BARBOSA DA SILVA - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL ARISTIDES SARAIVA DE ALMEIDA / PALMEIRAS Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 114, fls. 03) RESPONSÁVEL: RODRIGO ÉRIC PEREIRA TEIXEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAS Advogado(s): Renata Érica Pereira Teixeira - OAB/PI nº 12.377. (peça 116, fls. 15)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/014978/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Dados complementares: Representante: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Representada: Lisiane Franco Rocha Araújo (ex-prefeita). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (peça 18, fls 02)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003075/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Dados complementares: Processos Apensados: TC/004449/2016 - Representação contra a P.M. de São José do Peixe, exercício financeiro de 2016. Relata que o Município de São José do Peixe/PI encontra-se com 134 (cento e trinta e quatro) faturas não pagas, totalizando um débito de R\$79.631,57 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos). Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição do Piauí) representada pelo Sr. Adaildo do Rego Andrade (gerente de grandes clientes). Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). TC/018929/2016 - Representação contra a P.M. de São José do Peixe, exercício financeiro de 2016. Petição o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Peixe em virtude do atraso no envio da prestação de contas mensal do exercício de 2016, referente à Documentação comprobatória

das despesas. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). Advogado: Jénifer Ramos Dourado - OAB/PI nº 4144 e outros (procuração à peça 15, fls. 07 pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros). TC/011912/2016 - Representação contra a P.M. de São José do Peixe, exercício financeiro de 2016. Relata o descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). Advogado: Jénifer Ramos Dourado - OAB/PI nº 4144 e outros (procuração à peça 10, fls. 02 pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros). RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 54, fls. 11) RESPONSÁVEL: NOEME COSTA DA PAIXÃO - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUZIANO MIRANDA DE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ADÃO RAIMUNDO DE SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/04/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: ABEL SOARES DE SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/05/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: LUZIANO MIRANDA DE SOUSA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: NOEME COSTA DA PAIXÃO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUCAS BORGES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PEIXE

TC/006144/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gabriela dos Santos Matos (diretora). Unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO RESPONSÁVEL: GABRIELA DOS SANTOS MATOS - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. JOSE F MENDONCA / SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 23)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002962/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): José Edson de Carvalho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Dados complementares: Processos Apensados: TC/018890/2016 - Representação contra a P. M. de Francisco Santos- Exercício de 2016, c/c Medida Cautelar, noticiando não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de Setembro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José Edson de Carvalho (Prefeito Municipal). TC/021282/2016: Representação contra a P. M. de Francisco Santos - Exercício de 2016, relatando que o gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Santos não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas

(servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de Outubro. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José Edson de Carvalho (Prefeito Municipal). OBS: Retornam os autos para colher voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, nos termos da Decisão nº 345/19, peça 88. Processo com julgamento SUSPENSO. RESPONSÁVEL: JOSÉ EDSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (peça 32, fls. 30) RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 40, fls. 04) RESPONSÁVEL: DANIELA DA SILVA LEITE BARROS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 44, fls. 11) RESPONSÁVEL: ANA PATRÍCIA DE SOUSA MEDEIROS DE CARVALHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE FRANCISCO SANTOS RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO SANTOS - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - DE FRANCISCO SANTOS/FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 52, fls. 10) RESPONSÁVEL: ANA CARLETE DA SILVA SOUSA - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE FRANCISCO SANTOS RESPONSÁVEL: JOSÉ LINDOMAR DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)